



ANÁLISE DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial n. 01/2022

Objeto: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, com o fornecimento dos profissionais necessários, para atendimento do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Regional Vale do Jurumirim.*

Trata-se de impugnação proposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**, CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, face às disposições do Edital do Pregão em referência.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Observo, inicialmente, que a apresentação da peça foi encaminhada através do e-mail licitacao@amvapa.com.br, no dia 30 de maio de 2022, às 17:21hs, dentro, portanto, dos limites previstos no Edital e na legislação aplicável (art. 17, *caput*, do Decreto Municipal 5.792/2018: “*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”), uma vez que a sessão de abertura estava prevista para as 10h do dia 10/05/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da IMPUGNAÇÃO, passo a analisá-la.

II – DAS DISPOSIÇÕES IMPUGNADAS

A empresa num vasto e detalhado arrazoado manifesta que o edital do certame restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente.

Ao final requer a inclusão no instrumento convocatório de comprovação de alvará sanitário da sede da licitante e CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

III – DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

Contudo, como já analisado em impugnação anterior, ao regram a habilitação nas licitações, mais propriamente a qualificação técnica do interessado, teve o legislador a preocupação de limitar o poder administrativo de fixar as condições de participação nos certames, jamais a de estabelecer um rol de requisitos indispensáveis, cuja satisfação devesse ser demonstrada.

A certeza disso decorre da letra mesma da Lei, original o artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, em vez de exigir, como fez o artigo 27 anterior, o cumprimento de certa obrigação, restringiu-se a assentar que a documentação relativa à qualificação técnica tem de limitar-se aos elementos sobre os quais dispõe.



Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA

Rua Capitão Maximiano dos Santos Guerra, nº. 552 – Jardim Jurumirim – CEP – 18800-660 – PIRAJU – SP.
CNPJ 03.753.263/0001-60 - FONE: 14 – 3351-1358
E-mail: secretaria@amvapa.com.br

Assim, nada já de irregular no edital por ele não exigir do proponente que demonstre possuir alvará sanitário para operar atividades sujeitas ao controle delas.

Registra-se que a falta de autorização de funcionamento configura infração sanitária, passível de multa e até de fechamento de estabelecimento.

Desde que, de forma repentina, o Consórcio assumiu a gestão do SAMU, os serviços estão sendo prestados de forma emergencial, sendo de extrema necessidade a contratação dos serviços com a maior brevidade possível.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto pela **IMPROCEDENCIA** ante a impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**

Dê ciência a empresa impugnante.

Piraju, 02 de junho de 2022.


JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA
Presidente do Conselho de Administração